



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11131.000226/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-010.576 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** VICUNHA TEXTIL S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/11/2007

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COLOR INDEX.**

Ao ser aplicado em tecido o Color Index 73001 perde sua alcalinidade e converte-se em 73000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

## **Relatório**

1.1. Trata-se de auto de infração para exigência de multas por descrição incorreta de mercadorias importadas e classificação fiscal incorreta.

1.2. Para tanto, narra a fiscalização que a **Recorrente reimportou** em devolução tecidos com corante nomeado DYSTAR Incigo VAT 40%. A ficha de dados do corante DYSTAR Incigo VAT 40% identifica o produto como C.1. Reduced Vat Blue 1, o qual é

identificado como INDEX 73001. Desta forma, os produtos importados pela **Recorrente** classificam-se nas posições 5209.42.90 e 5211.42.90 e não nas posições 5209.42.10 e 5211.42.10 – o que justifica a multa por classificação fiscal incorreta.

1.2.1. Ainda, tendo em mente que a **Recorrente** não descreveu nas declarações de importação que as mercadorias tinham um INDEX 73001, devida a multa por descrição incorreta.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que destaca:

1.3.1. Atipicidade “*vez que os dados utilizados pela importadora, inclusive quanto A classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não impediu a identificação do produto*”;

1.3.2. Atipicidade, “*visto que a mercadoria importada foi exaustivamente detalhada, mantendo o devido controle da Administração Pública, não advindo diferença de tributos decorrente da eventual classificação errada*”;

1.3.3. A classificação fiscal dos bens importados no presente caso “*é controvertida, tanto que originou na elaboração de dois laudos pela Fundação Núcleo de Tecnologia, Industrial — NUTEC, órgão da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Governo do Estado do Ceará, que expressam opiniões diferentes*”;

1.3.4. “*Quando houver numa mesma Declaração de Importação (DI) dois produtos com a idêntica classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a multa de 1% (um por cento) incidirá sobre o valor das mercadorias somadas*”

1.3.5. Impossível o concurso da multa de classificação fiscal com a multa por descrição incorreta das mercadorias.

1.4. A DRJ Fortaleza deu provimento parcial à Impugnação, reiterando em parte os argumentos do auto e destacando:

1.4.1. “*Apesar da VICUNHA afirmar que a classificação dos produtos é controvertida, nada trouxe para infirmar os documentos apresentados pela fiscalização. Os laudos citados pela impugnante (fls. 93 e 99) além de se referirem a outras DI's, não se referem a perícia de tecidos, mas de corantes, conforme fls. 93, 94 e 99*”;

1.4.2. “*Havendo erro na classificação fiscal, é cabível a multa o artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, independentemente de ter havido dano ao erário, de não haver mudança de alíquota, ou de haver intenção de lesar o Fisco*”;

1.4.3. “*No caso das adições 001 e 003, ainda que os modelos dos tecidos sejam diferentes, para efeitos de classificação fiscal, as mercadorias são as mesmas e, apesar de terem sido informadas em diferentes adições da mesma DI, devem ser consideradas como uma única espécie de produto a ser reclassificado do código*

5209.42.10 para 5209.42.90. Desse modo, nessa situação, a multa deve incidir em conjunto, em relação às adições 001 e 003 da DI objeto de autuação, assim como o valor mínimo de R\$ 500,00”;

1.4.4. Nos termos do § 3º do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro, na ocorrência de multa por classificação fiscal incorreta e por descrição incompleta, aplica-se a multa apenas uma vez.

1.5. Ainda descontente, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa reiterando o quanto descrito em Impugnação.

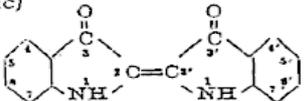
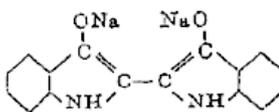
## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. As teses sobre **IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO ENTRE MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL E DESCRIÇÃO INCORRETA** e de **CONCURSO ENTRE AS MULTAS POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA** já foram reconhecidas pela DRJ, logo, não há interesse recursal neste ponto.

2.2. Toda a lide gira em torno do **COLOR INDEX** da mercadoria importada: a fiscalização defende, com base na descrição técnica da mercadoria e no catálogo da Society of Dyers and Colourist, que a classificação da cor do produto importado é 73001; já a **Recorrente** afirma que o Color Index é 73000, fundamentando sua posição em laudos lavrados em outras declarações de importação (supostamente) do mesmo produto.

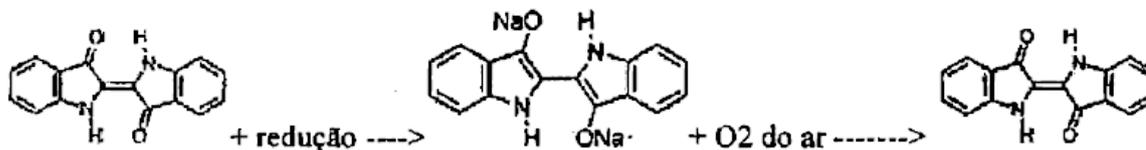
2.2.1. O Color Index é um catálogo de cores criado pela *Society of Dyers and Colourists* e a *American Association of Textile Chemists and Colorists* (hodiernamente, acessível em <https://colour-index.com/>) que além da gama da cor descreve a composição química de cada um dos corantes, acompanhado de especificações químicas. A cor índigo é indicada pela inicial 73 e dentro do capítulo 73 há inúmeras variações, conforme o tom e a composição química da cor índigo. As que nos importam são a 73000 – CI VAT Blue 1 e a 73001 – CI Reduced VAT Blue 1, assim descritas pelo Color Index (coligido aos autos pela fiscalização):

INDIGOID COLOUR	
(a) Indigo and its derivatives and ho	
73000	<p>C.I. Vat Blue 1 (<i>Navy</i> → <i>Reddish navy</i>) C.I. Pigment Blue 66 (<i>Blue</i>) Classical name <i>Indigo</i> (synthetic)</p> <div style="text-align: center;">  </div> <p>(a) Convert <i>N</i>-phenylglycine into pseudoindoxyl by fusion with sodium amide (or sodium and a current of ammonia) in presence of a mixture of potassium and sodium hydroxides and sodium cyanide. Oxidise the pseudoindoxyl with air</p> <p>(b) Convert phenylglycine-<i>o</i>-carboxylic acid (<i>N</i>-(carboxymethyl)-anthranilic acid) into indoxylic acid by fusion with alkalis, and follow by air oxidation in alkaline solution</p> <p>(c) Treat thiocarbamide with potassium cyanide and lead carbonate in aqueous-alcoholic solution, and convert the <math>\alpha</math>-cyano-<i>N,N'</i>-diphenylformamide formed into 2-anilino-<math>\alpha</math>-(phenylimino)thioacetamide by the action of yellow ammonium sulfide, thence into 2-(phenylimino)-pseudoindoxyl (isatin-<math>\alpha</math>-anilide) by heating with conc. <math>H_2SO_4</math>, isolate by treatment with ammonium sulfide; 2-thioisatin is an intermediate reaction product which is not isolated (Sandmeyer)</p> <p>(d) This method is mainly of importance for the preparation of isatin which can be obtained by hydrolysing the 2-(phenylimino)pseudoindoxyl with 25% sulfuric acid at the boil (GP 119280)</p> <p>(e) React <i>o</i>-nitrobenzaldehyde with acetone in the presence of sodium hydroxide</p> <p>(f) Convert (<i>o</i>-nitrophenyl)propionic acid into isatin by heating with sodium hydroxide followed by reduction with glucose</p> <p>Note — (1) For information on naturally occurring indigo, see C.I.75780</p> <p>(2) Indigo exists in both <i>cis</i> and <i>trans</i> forms, the latter predominating in the solid state</p>
73001	<p>C.I. Reduced Vat Blue 1 (<i>Navy</i> → <i>Reddish navy</i>) Classical name <i>Indigo White</i></p> <div style="text-align: center;">  </div> <p>Reduce indigo in presence of alkalis, with or without the addition of various stabilising agents</p>

2.2.2. A diferença em termos de estrutura molecular entre o Color Index 73000 e 73001 é a presença ou ausência de sódio (ou outra base alcalina). Isto porque, como bem explica a ilustre Perita Ana Luiza Maia, o Color Index 73000 é insolúvel em água, impedindo sua aplicação em roupas. Para tornar o Color Index 73000 solúvel este é mergulhado em solução alcalina (com sódio, portanto), tornando-se solúvel em meio aquoso – como, por sinal, confirma o Color Index:

73000	73001
<p>Martinet, L'Indigo et ses Dérivés</p> <hr/> <p>Insoluble in ethanol Soluble in aniline (hot) <math>H_2SO_4</math>, conc. — yellowish green; on dilution — blue ppt. <math>HNO_3</math>, conc. — reddish yellow due to formation of isatin <math>N_2S_2O_8</math>, alkaline — yellow; acid — colourless</p>	<p>BIRZ &amp; FROUGE, Z. angew. Chem. 70 (1917), 1717</p> <hr/> <p>Soluble in ethanol (blue fluorescence) <math>NaOH</math> — yellowish green <math>N_2S_2O_8</math>, alkaline — yellow; acid — colourless</p>

2.2.3. Todavia após o contato com o tecido e com o oxigênio o Color Index 73001 converte-se novamente em 73000, estabilizando-se, “*fechando os poros da fibra no tecido*” – como constata, mais uma vez, a auxiliar da fiscalização:



Índigo Blue CI 73000 (matéria-prima) cor: azul violáceo	sobre redução e tem-se	Índigo Blue Reduced de CI 73001 (ou leuco) (está no isotanque) cor: amarela até castanho	que entra em contato com ar e regenera o Índigo Blue CI 73000 (está no tecido) cor: azul violáceo
--	------------------------	---	--

3 – Com base nos dados e quesitos apresentados, V.Sia. ratifica as respostas aos itens 4 dos referidos Laudos Técnicos dessa NUTEC nº 024,025 3 026, todos de 11/10/2007?

**Resposta;** Sim ele é importado na forma reduzida C.I.Reduces Vat Blue 1 73001 quando da aplicação se oxida transforma-se novamente na forma original C.I Vat Blue 1, 73000 insolúvel, fechando os poros da fibra já no tecido.

2.2.4. Em suma, o produto importado para aplicação em roupas classifica-se no Color Index como 73001, o produto (já) aplicado nas roupas classifica-se no Color Index 73000. Desta feita, a razão estaria com a fiscalização se estivéssemos a tratar do insumo importado. Entretanto, no caso em voga, trata-se de reimportação de tecido – o insumo veio ao Brasil, foi aplicado em tecido, foi exportado e retornou ao Brasil com o tecido. Desta forma, a classificação fiscal adotada pela **Recorrente**, nos termos da RG1 e RG6 da NESH, é absolutamente correta.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento para cancelar integralmente ao autuação.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-010.576 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11131.000226/2008-05